CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013

INSTITUI A LEGISLAÇÃO SOBRE CRIAÇÃO, COMÉRCIO, EXIBIÇÃO, CIRCULAÇÃO E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A criação, o comércio, a exibição, a circulação e as políticas de proteção de animais no Município de Conselheiro Lafaiete observarão o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - animal silvestre aquele que, pertencente a espécies nativas ou exóticas, viva no seu habitat natural ou cuja espécie ainda contenha indivíduos vivendo no seu habitat natural sem dependência do homem;

II – animal doméstico aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

III – animal exótico aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

IV – animal nativo ou autóctone aquele que se encontra no seu bioma natural;

V – animal sinantrópico aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

VI – animal bravio aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

VII – guarda responsável o conjunto de compromissos, assumidos pela pessoa física ou jurídica – guardiã ou responsável – ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

Art. 3º - Para fins de proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei Complementar, a legislação federal, em especial as Leis Federais n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º - A liberação de alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à exposição, à exibição, à estética de animais ou de estabelecimentos similares dependerá da nomeação de médico- -veterinário responsável técnico.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Art. 5º - Os estabelecimentos que exponham, comercializem ou prestem serviços relacionados a animais domésticos participarão de campanhas de conscientização para a adoção e para a guarda responsável desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre esse fim.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS
Seção I
Da Responsabilidade pelos Animais

Art. 6º - Fica o guardião do animal responsável pela manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 7º - Fica obrigatória a vacinação antirrábica anual de cães e de gatos.

Parágrafo único - O guardião ou o responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, assinado por médico veterinário, quando solicitado pela fiscalização.

Art. 8º - Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III – submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV – açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V – abandonar animal;

VI – conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;

VII – deixar de fornecer ao animal água e alimentação; e

VIII – não prestar a necessária assistência ao animal.

Art. 9º - Fica vedada a veiculação de publicidade em animais ou por meio deles.

Art. 10 - São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

Art. 11 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

Art. 12 - Fica vedada a manutenção de cocheiras, estábulos e pocilgas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Será permitida a instalação de cocheiras e estábulos em locais destinados à competição e à exposição, desde que autorizados pelo Município, e em instituições oficiais de segurança pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 04

Art. 13 - Em caso de falecimento de animal, caberá ao seu proprietário a disposição adequada do animal morto ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§ 1º - O Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento de animais mortos, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

§ 2º - Mediante solicitação do interessado e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço, poderá o Executivo Municipal, em propriedades privadas, realizar remoção de animais mortos.

§ 3º - Em caso de iminente risco à saúde pública, o Executivo Municipal realizará a remoção prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas do responsável.

Art. 14 - A criação e a manutenção de animais observará ainda as normas estabelecidas no Código de Saúde.

Seção II
Da Segurança aos Transeuntes

Art. 15 - Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravio, fica obrigatória:

I – a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;

II – a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes; e

III – a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

Parágrafo único - A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incs. II e III do caput deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física dos transeuntes ou trabalhadores.

Seção III
Dos Pombos e das Abelhas

Art. 16 - Fica proibida a criação, a manutenção e a alimentação de pombos domésticos (Columba Livia) em locais públicos e em prédios das áreas de ocupação intensiva.

Art. 17 - Fica proibida a criação de abelhas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo:

I – a criação de abelhas do gênero apis em áreas de ocupação rarefeita; e

II – a criação de abelhas nativas denominadas genericamente de abelhas sem ferrão ou abelhas indígenas sem ferrão em áreas de ocupação intensiva e rarefeita.

Art. 18 - Havendo necessidade de remoção de colmeias, fica permitida a instalação de estações de transbordo para a adaptação e a manutenção de colmeias.

§ 1º - Nas estações de transbordo, poderão ser alocadas, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, colmeias oriundas da remoção de enxames de áreas impróprias para a criação.

§ 2º - A estação de transbordo deverá apresentar condições de segurança que impeçam o acesso de pessoas estranhas ao local.

§ 3º - A estação de transbordo deverá possuir 1 (um) responsável técnico da área ambiental com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

§ 4º - O responsável técnico por estação de transbordo deverá comunicar ao órgão responsável a localização dessa.

Seção IV
Dos Canis e Gatis

Art. 19 - A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 5 (cinco) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 20 - Os canis e gatis de propriedade privada, são considerados, quanto a sua finalidade:

I – comerciais os destinados à criação, hospedagem, adestramento ou comércio; e

II – não comerciais os destinados a atividades de proteção ou outras que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Art. 21 - O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I – os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitido pela Municipio; e

II – os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização expedida pela órgão sanitário competente, após protocolização de requerimento do interessado.

Parágrafo único - As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Art. 22 - Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

I – área mínima de:

a) 1m² (um metro quadrado) por animal de até 10kg (dez quilogramas);

b) 2,5m² (dois vírgula cinco metros quadrados) por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas); e

c) 5m² (cinco metros quadrados) por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);

II – espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III – área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV – recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V – alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI – boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII – segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII – inscrição regular em entidades de cinofilia ou de gatofilia regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree, em caso de estabelecimentos comerciais; e

XI – acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

§ 1º - Os canis e gatis comerciais deverão observar ainda as regras relativas ao comércio de animais constantes no Capítulo III desta Lei Complementar.

§ 2º - Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão ainda atender a legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO E DA EXIBIÇÃO DE ANIMAIS
Seção I
Da Comercialização de Animais

Art. 23 - Fica proibido:

I – expor, manter ou comercializar animal silvestre, salvo quando autorizado pelo órgão ambiental nacional competente;

II – comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais doentes;

III – manter, no estabelecimento comercial, animais senão aqueles expostos para comercialização; e

IV – expor animais em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - A comercialização de animais em feiras observará o disposto na Seção II do Capítulo III desta Lei Complementar.

Art. 24 - Nos estabelecimentos comerciais, dentre outros cuidados para com os animais, deverá ser observado o que segue:

I – os animais não poderão permanecer em ambiente que contenha produtos tóxicos de qualquer natureza;

II – a alimentação e o fornecimento de água fresca deverão ser feitos diariamente, conforme as necessidades de cada espécie e em horários regulares, inclusive domingos e feriados;

III – a higiene e a desinfecção dos compartimentos nos quais os animais se encontram será diária, inclusive domingos e feriados, assim como 1 (uma) desinfecção semanal de toda a área destinada aos animais e ao comércio;

IV – cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento;

V – os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de exposição de maneira tal que o conforto e a sua livre locomoção sejam garantidos; e

VI – cada compartimento de exposição de animais deverá:

a) ser mantido afastado de calçadas ou de locais de grande movimento, como entrada de lojas e vitrinas, visando a evitar o estresse dos animais;

b) garantir as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;

c) estar resguardado do frio ou do calor excessivos;

d) ter acesso à luz do dia; e

e) conter placa informativa, em local visível ao público, em que conste o nome popular e o nome científico da espécie confinada.

Parágrafo único - O material utilizado para piso, parede ou teto dos compartimentos referidos neste artigo não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais.

Art. 25 - O estabelecimento deverá possuir, no mínimo:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 07

I – 1 (um) responsável pela manutenção dos animais, em regime de tempo integral, inclusive sábados e domingos;

II – 1 (um) médico-veterinário responsável técnico para acompanhamento dos animais, nos termos do regulamento profissional; e

III – cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização.

Art. 26 - Aplicar-se-ão, para os estabelecimentos que comercializem animais, no que couber, as regras definidas para canis e gatis nesta Lei Complementar.

Seção II
Da Realização de Feiras e Eventos Similares
Subseção I
Considerações Iniciais

Art. 27 - As feiras ou eventos similares que objetivem o comércio ou a exposição de animais dependerão de autorização específica para esse fim e não poderão ter duração superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º - Fica proibida a comercialização de animais em feiras livres, de artesanato e de antiguidades.

§ 2º - Para os fins desta Lei Complementar, o conceito de feira abrangerá os eventos similares a ela, quando detiverem os mesmos objetivos estabelecidos no caput deste artigo.

Subseção II
Da Autorização para a Realização de Feira

Art. 28 - O requerimento para a realização de feira deverá ser assinado pelo organizador, protocolado junto ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da feira e instruído com o que segue:

I – nome completo ou razão social do organizador da feira;

II – registro do organizador da feira no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – período, horário e local de realização da feira;

IV – qualificação, comprovante de registro profissional e ART do médico-veterinário responsável técnico;

V – qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal no qual conste o local para recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária; e

VI – relação das espécies ou raças a serem expostas, com os espécimes individualmente identificados.

Parágrafo único - No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o requerimento será instruído com a autorização do órgão nacional ambiental competente.

Art. 29 - A autorização será específica para a feira requerida e conterá, obrigatoriamente, o período, o horário, o local e os nomes do organizador e do médico-veterinário responsável técnico.

Parágrafo único - Cópia da autorização deverá ser exposta em local visível ao público por ocasião da feira.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Art. 30 - O organizador da feira deverá comunicar ao órgão municipal competente qualquer descumprimento das disposições desta Lei Complementar por parte de criador ou expositor.

Art. 31 - O organizador, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do início da feira, deverá fornecer material informativo dessa feira a, no mínimo, 3 (três) entidades de bem-estar dos animais sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 32 - As entidades de bem-estar dos animais terão livre acesso ao local e poderão prestar informações sobre os direitos dos animais.

Subseção III
Do Médico-Veterinário Responsável Técnico

Art. 33. O médico-veterinário responsável técnico deverá permanecer no local durante a realização da feira e prestar informações sobre as características e condições de saúde do animal.

Art. 34. Para os fins desta Lei Complementar, compete ao médico- -veterinário responsável técnico, dentre outras atribuições definidas na regulamentação da profissão:

I – zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento;

II – responder tecnicamente por todos os animais expostos;

III – permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de saúde e higiene;

IV – zelar pelo cumprimento da legislação; e

V – expedir atestados sanitários.

Subseção IV
Da Realização da Feira

Art. 35 - Para a participação em feiras, o animal deverá:

I – ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida, em caso de cão ou gato;

II – possuir atestado sanitário expedido por médico-veterinário, contendo:

a) nome do seu guardião ou responsável;

b) espécie e raça;

c) data de nascimento e demais características de identificação;

d) comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos;

e) selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível para a espécie;

f) registro de, no mínimo, 2 (duas) doses de vacina polivalente, em caso de cão ou gato; e

g) Guia de Trânsito Animal (GTA), nos termos das exigências nacionais;

III – estar imunizado contra raiva, no caso de cão ou gato com mais de 120 (cento e vinte) dias de idade.

Parágrafo único - Em caso de pássaros, o atestado sanitário poderá ser coletivo, discriminando o número de animais de cada espécie.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Art. 36 - Os animais somente poderão permanecer expostos por, no máximo, 5 (cinco) horas por dia e, após a exposição diária, deverão ser recolhidos a criadouro ou local conveniado em que sejam observadas as condições necessárias ao seu bem-estar.

Parágrafo único - No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o órgão ambiental competente poderá determinar a redução do tempo de exposição diária ou a vedação da exposição em período após as 18 (dezoito) horas.

Art. 37 - Em caso de venda de animais, será obrigatório, dentre outros exigidos por Lei, o fornecimento dos seguintes documentos:

I – nota fiscal ou recibo de venda;

II – contrato de compra e venda no qual fiquem determinados o valor da compra, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome da feira, a qualificação do médico-veterinário responsável técnico e, se houver, o número da nota fiscal;

III – histórico do animal;

IV – material informativo previsto no art. 42 desta Lei Complementar;

V – atestado sanitário; e

VI – carteira de vacinação com registros correspondentes às doses de vacinas aplicadas.

Art. 38 - O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Art. 39 - A liberação do animal vendido é condicionada à aplicação de microchip, anilha ou tatuagem de identificação.

Art. 40 - Durante a exposição do animal na feira:

I – não será permitido colocar no animal roupas, adornos ou elementos que possam lhe prejudicar; e

II – os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento.

Art. 41 - Durante a realização das feiras, é vedada a utilização de animais como brindes ou como qualquer outra forma de atrativo para comercialização ou promoção de produtos ou animais.

Art. 42 - Os expositores ou criadores distribuirão, gratuitamente, material informativo sobre os animais, contendo:

I – características da raça ou da espécie;

II – esclarecimentos sobre seu crescimento, peso e porte na idade adulta;

III – cuidados necessários à sua criação; e

IV – informações sobre a guarda responsável.

Subseção V

Do Local da Feira e dos Compartimentos dos Animais

Art. 43 - As instalações da feira e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I – estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;

II – ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

III – ser higienizados e desinfectados diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos.

Parágrafo único - O organizador da feira é o responsável pela organização do recolhimento, separação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

Art. 44 - Os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I – ser adequados à espécie;

II – ser arejados, higiênicos e protegidos contra ventos fortes e contra calor, frio e iluminação excessivos; e

III – garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo único - Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

Seção III
Da Exibição de Animais para Fins Artísticos, Culturais ou em Rinhas

Art. 45. Ficam proibidas:

I – a exibição de animais silvestres ou exóticos em vias públicas, bem como a sua utilização em apresentações artísticas de diversões públicas;

II – a exibição de animais bravios em espetáculos;

III – a utilização e a exibição de animais em eventos circenses; e

IV – a realização de rinhas de animais, tais como de cães e aves.

CAPÍTULO IV
DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS
Seção I
Da Circulação em Locais Públicos

Art. 46 - Fica proibido o passeio de cães em vias e logradouros públicos, exceto se conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e se utilizadas adequadamente a coleira e a guia.

Parágrafo único - Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço.

Art. 47 - Fica obrigado o recolhimento dos dejetos dos animais em espaços públicos.

Parágrafo único - O recolhimento dos dejetos é de responsabilidadedo guardião do animal ou de quem o estiver conduzindo.

Art. 48 - Os animais de que trata o parágrafo único do art. 46 desta Lei Complementar deverão ser identificados com microchip, quando atingirem a idade de 6 (seis) meses, no qual serão informados as características do animal e o nome do seu guardião ou responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

Parágrafo único - A identificação referida no caput deste artigo será custeada pelo guardião ou responsável pelo animal e cadastrada no órgão municipal competente.

Art. 49 - No caso de pessoa agredida por algum animal, o guardião deste ou quem o estiver conduzindo deverá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo Municipal em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da ocorrência da agressão, para que o animal seja submetido a exame sanitário e posterior observação conforme normas técnicas.

§ 1º - A vítima terá à sua disposição serviço municipal, para diagnosticar as consequências da agressão no seu estado de saúde e para informar quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal do guardião ou responsável pelo animal.

§ 2º - A vítima poderá comunicar ao órgão competente do Executivo Municipal a ocorrência do agravo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 50 - Realizada a comunicação nos termos do art. 49 desta Lei Complementar, será aberto processo administrativo, contendo cópia da comunicação e demais documentos produzidos.

Parágrafo único - O processo administrativo será encaminhado ao órgão municipal responsável pelos animais, para que sejam aplicados os procedimentos e as sanções previstos nesta Lei Complementar.

Seção II
Da Permanência de Animais em Locais de Uso Coletivo
Subseção I
Das Considerações Gerais

Art. 51 - Fica proibida a permanência de animais em locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes, piscinas, playgrounds, feiras e estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I – os locais destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à estética, à exposição, ao abate e à exibição de animais nos termos desta Lei Complementar;

II – as escolas, desde que sob orientação escolar e estando de acordo com as normas de vigilância sanitária;

III – os estabelecimentos de saúde destinados à moradia de idosos ou que utilizem animais para fins terapêuticos, desde que com acompanhamento de médico-veterinário responsável técnico e observadas as normas de vigilância sanitária; e

IV – os cães-guias, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 52 - Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos e em locais de livre acesso ao público.

Subseção II
Das Escolas

Art. 53 - As escolas interessadas em manter animais deverão efetuar cadastro junto ao órgão municipal competente, contendo:

I – identificação da escola, endereço e telefone;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

II – identificação do responsável pela escola;
III – identificação do funcionário responsável pela manutenção dos animais;
IV – indicação de médico-veterinário responsável técnico;
V – listagem dos animais e respectivo atestado de vacinas; e
VI – finalidade dos animais na escola.

Parágrafo único - Todas as informações prestadas deverão estar acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios de seu conteúdo.

Art. 54 - Os animais mantidos em escolas deverão ser cadastrados junto ao órgão municipal competente, sendo que, para os animais silvestres, será exigida a autorização do órgão nacional ambiental competente.

Art. 55 - Para os fins do disposto nesta Seção, a escola deverá:

I – manter os animais em local cercado, em condições adequadas de higiene e limpeza, em espaço físico condizente com seu porte e características de sua espécie ou raça, com acesso à luz solar e à ventilação necessárias;

II – nos recintos em que os animais permanecerão, colocar piso higienizável, resistente, impermeável e provido de esgotamento sanitário, de forma compatível com a espécie do animal, mantendo a higiene constante do local;

III – destinar locais específicos para o depósito de rações, forragens ou alimentação dos animais, de forma a evitar contaminação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos;

IV – indicar médico-veterinário responsável técnico para realizar acompanhamento periódico e atestar a sanidade clínica e comportamental dos animais, de forma a garantir que não ofereçam risco de transmissão de doenças ou de causar agravos; e

V – apresentar, ao órgão competente, a metodologia de higienização do local e dos animais.

Parágrafo único - No caso de óbito de animal, a escola deverá dispor o animal morto em local adequado ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente, nos termos do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 56 - As despesas com a execução do disposto nesta Subseção correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no que concerne às escolas públicas, devendo ser destacadas em rubrica própria e encaminhadas ao órgão competente para as devidas providências.

Seção III
Dos Cães-Guias

Art. 57 - Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

Parágrafo único - Para os fins desta Seção, considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

Art. 58 - O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos, nos condomínios abertos ou fechados.

CAPÍTULO V
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
Seção I
Do Programa de Proteção aos Animais Domésticos

Art. 59 - Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

Art. 60 - O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

I – educação ambiental;

II – abrigo para animais recolhidos ou apreendidos;

III – incentivo à adoção de animais;

IV – esterilização gratuita de equídeos, caninos e felinos, quando o guardião ou responsável, comprovadamente, não tiver condições de arcar com as despesas do procedimento;

V – destinação de local para o sepultamento de animais, observando-se o disposto no art. 13 desta Lei Complementar; e

VI – estímulo ao cadastramento de caninos, felinos e equídeos.

Art. 61 - Os animais apreendidos ou recolhidos serão encaminhados a abrigos.

§ 1º - Os animais apreendidos ou recolhidos serão identificados por microchip e cadastrados e, após período regulamentar de permanência, serão vacinados e, nos casos de felinos e caninos, castrados.

§ 2º - O responsável pelo animal recolhido por perda ou abandono poderá resgatá-lo mediante o ressarcimento das despesas tais como as de recolhimento, manutenção, vacinação e esterilização.

§ 3º - O animal apreendido por maus-tratos não poderá ser resgatado.

§ 4º - Os animais recolhidos com suspeita de doença transmissível, a critério de médico-veterinário, não poderão ser resgatados pelo guardião ou responsável, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

Art. 62 - Os animais não resgatados após o período regulamentar de 15 (quinze) dias poderão ser doados, leiloados ou encaminhados à adoção, desde que em boas condições de saúde e nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º - Poderão ser leiloados bovinos, ovinos e caprinos.

§ 2º - Equinos serão doados a:

I – entidades que trabalham com equoterapia;

II – entidades públicas ou privadas, desde que com fins educacionais; e

III – associações civis sem fins lucrativos que tenham, dentre suas finalidades, a proteção dos animais e do meio ambiente.

§ 3º - Cães e gatos serão doados mediante campanhas de adoção.

§ 4º - Em caso de doação de animais, será exigido termo de compromisso no qual constem a identificação e características do animal, a qualificação do doador e do adotante e informações relativas à guarda responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

Art. 63 - Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

I – doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;

II – perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais; ou

III – situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º -Para fins do disposto no inc. I do caput deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico--veterinário após exames laboratoriais, excetuando-se os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2º - No caso de diagnóstico de raiva, conforme descrito no § 1º deste artigo, o cérebro do animal deverá ser encaminhado para análise laboratorial.

§ 3º - Para fins do disposto no inc. II do caput deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador e de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

Art. 64 - Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Seção II

Do Programa de Conservação da Fauna Silvestre

Art. 65 - Fica instituído o Programa de Conservação da Fauna Silvestre, com os seguintes objetivos:

I – definir políticas e executar ações referentes à conservação e ao manejo da fauna silvestre;

II – promover a conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural, por meio de ações educativas e de execução de projetos de conservação ambiental;

III – harmonizar e integrar ações entre os setores do Executivo Municipal envolvidos com a proteção dos animais; e

IV – harmonizar e integrar ações entre os diversos órgãos federais e estaduais na defesa da fauna silvestre.

Art. 66 - O Programa de Conservação da Fauna Silvestre compreenderá:

I – a elaboração e o acompanhamento de projetos no âmbito da conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural;

II – a elaboração e a execução de projetos de educação ambiental voltados:

a) à divulgação de informações sobre as espécies sinantrópicas, potenciais causadoras de zoonoses; e

b) à conservação da fauna silvestre;

III – a assessoria em projetos de criação de novas áreas verdes e unidades de conservação ambiental;

IV – o manejo de fauna silvestre;

V – a montagem de banco de dados, a elaboração de diagnósticos e de publicações referentes à fauna silvestre;

VI – o assessoramento na aplicação de recursos para o desenvolvimento do Programa ou a apresentação de projetos de aplicação desses recursos; e

VII – a elaboração de convênios ou de termos de cooperação firmados para a conservação da fauna silvestre.

Seção III

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

Do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais

Art. 67 - Fica instituído o Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, a ser realizado anualmente, na primeira semana de outubro.

Art. 68 - Durante a realização do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, serão desenvolvidas atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

Seção IV
Do Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais

Art. 69. Fica instituído o Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes a violência ou crueldade praticadas contra animais, garantido o sigilo dos denunciantes.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 70 - Fica o Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 71 - Os infratores do disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

I – advertência;
II – multa;
III – interdição parcial ou total da atividade;
IV – fechamento do estabelecimento;
V – cassação da autorização de funcionamento; e
VI – apreensão dos animais.

§ 1º - Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual quando mais protetoras dos animais.

§ 2º - No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.

§ 3º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

§ 4º - Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar o Código de Posturas.

Art. 72 - Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei Complementar, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo único - Nos casos de iminente risco à segurança, à saúde da população ou à saúde dos animais, será procedida a interdição da atividade, o fechamento do estabelecimento ou a apreensão dos animais de modo sumário, abrindo-se prazo para a defesa.

Seção II
Da Advertência

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

Art. 73 - A advertência poderá ser aplicada para as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único - Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 36 (trinta e seis) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

Seção III
Da Multa

Art. 74 - As multas para infrações a dispositivos desta Lei Complementar serão estabelecidas tendo como referência mínima 20 (vinte) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e máxima, 5.000 (cinco mil) UFMs.

§ 1º - Na definição do valor das multas, deverão ser observadas a situação econômica do infrator e a gravidade da infração, mediante decisão fundamentada.

§ 2º - Nas infrações de ocorrência continuadas, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

§ 3º - Os valores recolhidos a título de multas serão destinados, observada a competência para fiscalização, ao fundo municipal vinculado ao bem jurídico protegido na fiscalização.

Art. 75 - Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

I – duplicado, quando a reincidência for genérica; e

II – triplicado, quando a reincidência for específica.

Seção IV
Da Interdição da Atividade

Art. 76 - Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.

Seção V
Do Fechamento do Estabelecimento

Art. 77 - Será fechado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento.

Seção VI
Da Cassação da Autorização

Art. 78 - A autorização de funcionamento será cassada:

I – quando for exercida atividade não autorizada;

II – nos casos comprovados de comercialização de animais silvestres sem autorização do órgão nacional ambiental competente;

III – nos casos de reincidência específica, nos termos do inc. II do art. 75 desta lei Complementar; ou

IV – por solicitação da autoridade competente, por ato devidamente fundamentado.

Seção VII
Da Apreensão de Animais

Art. 79 - Serão apreendidos os animais:

I – cuja criação, comércio ou manutenção sejam vedados por lei; ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

II – que, comprovadamente, estiverem sofrendo maus-tratos, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º - Os animais silvestres apreendidos serão encaminhados, por meio do órgão ambiental nacional competente, a Centro de Triagem de Animais Silvestres, e os animais domésticos serão encaminhados aos abrigos, nos termos do art. 61 desta Lei Complementar.

§ 2º - Os custos de guarda, transporte e cuidados com os animais, até seu destino final, correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Na regulamentação desta Lei Complementar serão estabelecidas as competências específicas de cada órgão municipal relativamente à fiscalização.

Art. 81. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
24 / 09 / 13

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 18

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo que esta proposição foi concebida a partir de Protocolo de Intenções firmado, entre o autor e a ALPA – Associação Lafaietense de Proteção aos Animais, cujo objetivo principal era conjugar esforços para organizar, sistematizar, padronizar e unificar a legislação municipal, qualificando a atividade legiferante e permitindo sua aplicação e interpretação de forma mais técnica e eficiente.

A idéia deste Projeto de Lei surgiu quando da seleção do material que iria compor coletânea de normas ambientais do Município. Naquele momento, observou-se a existência de inúmeras leis esparsas sobre o tema objeto desta consolidação, várias com dispositivos já revogados tacitamente ou desaconselhados em virtude da nova legislação ambiental. Consolidando-se essas leis, viabiliza-se sua compatibilização com a legislação nacional e sua atualização frente aos novos procedimentos e dinâmicas, facilitando a fiscalização por parte dos órgãos municipais.

Para a consolidação, formou-se um Grupo de Trabalho composto por servidores do Legislativo Municipal.

Nos estudos realizados, constatou-se a necessidade de ajuste de alguns artigos, obedecendo-se ao que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, que, ao tratar do conflito de normas legais no tempo, estatui que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Foram ajustados ainda alguns dispositivos, considerando-se novos procedimentos administrativos, oriundos, em grande medida, do avanço tecnológico ou de instruções e resoluções que visavam a organizar atividades municipais.

Dispositivos com conteúdo repetitivo foram agrupados e condensados, procurando-se, durante a elaboração do texto:

– padronizar a aplicação de penalidades e estabelecer critério genérico de multas;
– evidenciar e uniformizar os conceitos e institutos jurídicos;
– organizar a legislação de forma lógica e sistemática, dividindo-a em capítulos, seções e subseções;
– evitar redações ambíguas; e
– evidenciar e clarear procedimentos.

Destacamos ainda que, além de consolidar a legislação, é necessária a conscientização quanto à importância do uso da melhor técnica legislativa, evitando-se a edição de leis esparsas sobre um determinado tema. A alteração legislativa ocorrendo sempre na lei matriz permitirá que para cada temática haja apenas uma lei disciplinadora, o que facilitará sua consulta, interpretação e aplicação. Caso contrário, as ações de consolidação e sistematização das leis tornar-se-ão inócuas, dificultando o seu bom entendimento e, por conseqüência, impedindo sua melhor aplicação, o que contraria as disposições constitucionais que consagram o Princípio da Eficiência como um dos norteadores de toda atividade da Administração Pública.

Assim, com base no exposto, é que ora se apresenta o presente Projeto de Lei Complementar, para o qual se pede a aprovação desta colenda Câmara.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 19

INSTITUI A LEGISLAÇÃO SOBRE CRIAÇÃO, COMÉRCIO, EXIBIÇÃO, CIRCULAÇÃO E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação, o comércio, a exibição, a circulação e as políticas de proteção de animais no Município de Conselheiro Lafaiete observarão o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - animal silvestre aquele que, pertencente a espécies nativas ou exóticas, viva no seu habitat natural ou cuja espécie ainda contenha indivíduos vivendo no seu habitat natural sem dependência do homem;

II – animal doméstico aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

III – animal exótico aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

IV – animal nativo ou autóctone aquele que se encontra no seu bioma natural;

V – animal sinantrópico aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

VI – animal bravio aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

e

VII – guarda responsável o conjunto de compromissos, assumidos pela pessoa física ou jurídica – guardiã ou responsável – ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 20

Art. 3º Para fins de proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei Complementar, a legislação federal, em especial as Leis Federais n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A liberação de alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à exposição, à exibição, à estética de animais ou de estabelecimentos similares dependerá da nomeação de médico- -veterinário responsável técnico.

Art. 5º Os estabelecimentos que exponham, comercializem ou prestem serviços relacionados a animais domésticos participarão de campanhas de conscientização para a adoção e para a guarda responsável desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre esse fim.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Seção I

Da Responsabilidade pelos Animais

Art. 6º Fica o guardião do animal responsável pela manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 7º Fica obrigatória a vacinação antirrábica anual de cães e de gatos.

Parágrafo único. O guardião ou o responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, assinado por médico veterinário, quando solicitado pela fiscalização.

Art. 8º Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III – submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV – açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V – abandonar animal;

VI – conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;

VII – deixar de fornecer ao animal água e alimentação; e

VIII – não prestar a necessária assistência ao animal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 21

Art. 9º Fica vedada a veiculação de publicidade em animais ou por meio deles.

Art. 10. São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

Art. 11. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

Art. 12. Fica vedada a manutenção de cocheiras, estábulos e pocilgas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. Será permitida a instalação de cocheiras e estábulos em locais destinados à competição e à exposição, desde que autorizados pelo Município, e em instituições oficiais de segurança pública.

Art. 13. Em caso de falecimento de animal, caberá ao seu proprietário a disposição adequada do animal morto ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§ 1º O Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento de animais mortos, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

§ 2º Mediante solicitação do interessado e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço, poderá o Executivo Municipal, em propriedades privadas, realizar remoção de animais mortos.

§ 3º Em caso de iminente risco à saúde pública, o Executivo Municipal realizará a remoção prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas do responsável.

Art. 14. A criação e a manutenção de animais observará ainda as normas estabelecidas no Código de Saúde.

Seção II

Da Segurança aos Transeuntes

Art. 15. Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravio, fica obrigatória:

I – a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;

II – a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes; e

III – a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 22

Parágrafo único. A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incs. II e III do caput deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física dos transeuntes ou trabalhadores.

Seção III

Dos Pombos e das Abelhas

Art. 16. Fica proibida a criação, a manutenção e a alimentação de pombos domésticos (Columba Livia) em locais públicos e em prédios das áreas de ocupação intensiva.

Art. 17. Fica proibida a criação de abelhas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo:

I – a criação de abelhas do gênero apis em áreas de ocupação rarefeita; e

II – a criação de abelhas nativas denominadas genericamente de abelhas sem ferrão ou abelhas indígenas sem ferrão em áreas de ocupação intensiva e rarefeita.

Art. 18. Havendo necessidade de remoção de colmeias, fica permitida a instalação de estações de transbordo para a adaptação e a manutenção de colmeias.

§ 1º Nas estações de transbordo, poderão ser alocadas, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, colmeias oriundas da remoção de enxames de áreas impróprias para a criação.

§ 2º A estação de transbordo deverá apresentar condições de segurança que impeçam o acesso de pessoas estranhas ao local.

§ 3º A estação de transbordo deverá possuir 1 (um) responsável técnico da área ambiental com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º O responsável técnico por estação de transbordo deverá comunicar ao órgão responsável a localização dessa.

Seção IV

Dos Canis e Gatis

Art. 19. A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 5 (cinco) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 20. Os canis e gatis de propriedade privada, são considerados, quanto a sua finalidade:

I – comerciais os destinados à criação, hospedagem, adestramento ou comércio; e

II – não comerciais os destinados a atividades de proteção ou outras que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Art. 21. O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 23

I – os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitido pela Municipio; e

II – os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização expedida pela órgão sanitário competente, após protocolização de requerimento do interessado.

Parágrafo único. As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Art. 22. Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

I – área mínima de:

a) 1m² (um metro quadrado) por animal de até 10kg (dez quilogramas);

b) 2,5m² (dois vírgula cinco metros quadrados) por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas); e

c) 5m² (cinco metros quadrados) por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);

II – espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III – área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV – recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V – alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI – boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII – segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII – inscrição regular em entidades de cinofilia ou de gatofilia regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree, em caso de estabelecimentos comerciais; e

XI – acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

§ 1º Os canis e gatis comerciais deverão observar ainda as regras relativas ao comércio de animais constantes no Capítulo III desta Lei Complementar.

§ 2º Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão ainda atender a legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 24

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO E DA EXIBIÇÃO DE ANIMAIS

Seção I

Da Comercialização de Animais

Art. 23. Fica proibido:

I – expor, manter ou comercializar animal silvestre, salvo quando autorizado pelo órgão ambiental nacional competente;

II – comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais doentes;

III – manter, no estabelecimento comercial, animais senão aqueles expostos para comercialização; e

IV – expor animais em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A comercialização de animais em feiras observará o disposto na Seção II do Capítulo III desta Lei Complementar.

Art. 24. Nos estabelecimentos comerciais, dentre outros cuidados para com os animais, deverá ser observado o que segue:

I – os animais não poderão permanecer em ambiente que contenha produtos tóxicos de qualquer natureza;

II – a alimentação e o fornecimento de água fresca deverão ser feitos diariamente, conforme as necessidades de cada espécie e em horários regulares, inclusive domingos e feriados;

III – a higiene e a desinfecção dos compartimentos nos quais os animais se encontram será diária, inclusive domingos e feriados, assim como 1 (uma) desinfecção semanal de toda a área destinada aos animais e ao comércio;

IV – cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento;

V – os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de exposição de maneira tal que o conforto e a sua livre locomoção sejam garantidos; e

VI – cada compartimento de exposição de animais deverá:

a) ser mantido afastado de calçadas ou de locais de grande movimento, como entrada de lojas e vitrinas, visando a evitar o estresse dos animais;

b) garantir as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;

c) estar resguardado do frio ou do calor excessivos;

d) ter acesso à luz do dia; e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 25

e) conter placa informativa, em local visível ao público, em que conste o nome popular e o nome científico da espécie confinada.

Parágrafo único. O material utilizado para piso, parede ou teto dos compartimentos referidos neste artigo não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais.

Art. 25. O estabelecimento deverá possuir, no mínimo:

I – 1 (um) responsável pela manutenção dos animais, em regime de tempo integral, inclusive sábados e domingos;

II – 1 (um) médico-veterinário responsável técnico para acompanhamento dos animais, nos termos do regulamento profissional; e

III – cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização.

Art. 26. Aplicar-se-ão, para os estabelecimentos que comercializem animais, no que couber, as regras definidas para canis e gatis nesta Lei Complementar.

Seção II

Da Realização de Feiras e Eventos Similares

Subseção I

Considerações Iniciais

Art. 27. As feiras ou eventos similares que objetivem o comércio ou a exposição de animais dependerão de autorização específica para esse fim e não poderão ter duração superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º Fica proibida a comercialização de animais em feiras livres, de artesanato e de antiguidades.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, o conceito de feira abrangerá os eventos similares a ela, quando detiverem os mesmos objetivos estabelecidos no caput deste artigo.

Subseção II

Da Autorização para a Realização de Feira

Art. 28. O requerimento para a realização de feira deverá ser assinado pelo organizador, protocolado junto ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da feira e instruído com o que segue:

I – nome completo ou razão social do organizador da feira;

II – registro do organizador da feira no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – período, horário e local de realização da feira;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 26

IV – qualificação, comprovante de registro profissional e ART do médico-veterinário responsável técnico;

V – qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal no qual conste o local para recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária; e

VI – relação das espécies ou raças a serem expostas, com os espécimes individualmente identificados.

Parágrafo único. No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o requerimento será instruído com a autorização do órgão nacional ambiental competente.

Art. 29. A autorização será específica para a feira requerida e conterá, obrigatoriamente, o período, o horário, o local e os nomes do organizador e do médico-veterinário responsável técnico.

Parágrafo único. Cópia da autorização deverá ser exposta em local visível ao público por ocasião da feira.

Art. 30. O organizador da feira deverá comunicar ao órgão municipal competente qualquer descumprimento das disposições desta Lei Complementar por parte de criador ou expositor.

Art. 31. O organizador, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do início da feira, deverá fornecer material informativo dessa feira a, no mínimo, 3 (três) entidades de bem-estar dos animais sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 32. As entidades de bem-estar dos animais terão livre acesso ao local e poderão prestar informações sobre os direitos dos animais.

Subseção III

Do Médico-Veterinário Responsável Técnico

Art. 33. O médico-veterinário responsável técnico deverá permanecer no local durante a realização da feira e prestar informações sobre as características e condições de saúde do animal.

Art. 34. Para os fins desta Lei Complementar, compete ao médico- -veterinário responsável técnico, dentre outras atribuições definidas na regulamentação da profissão:

I – zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento;

II – responder tecnicamente por todos os animais expostos;

III – permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de saúde e higiene;

IV – zelar pelo cumprimento da legislação; e

V – expedir atestados sanitários.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 27

Subseção IV

Da Realização da Feira

Art. 35. Para a participação em feiras, o animal deverá:

I – ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida, em caso de cão ou gato;

II – possuir atestado sanitário expedido por médico-veterinário, contendo:

a) nome do seu guardião ou responsável;

b) espécie e raça;

c) data de nascimento e demais características de identificação;

d) comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos;

e) selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível para a espécie;

f) registro de, no mínimo, 2 (duas) doses de vacina polivalente, em caso de cão ou gato; e

g) Guia de Trânsito Animal (GTA), nos termos das exigências nacionais;

III – estar imunizado contra raiva, no caso de cão ou gato com mais de 120 (cento e vinte) dias de idade.

Parágrafo único. Em caso de pássaros, o atestado sanitário poderá ser coletivo, discriminando o número de animais de cada espécie.

Art. 36. Os animais somente poderão permanecer expostos por, no máximo, 5 (cinco) horas por dia e, após a exposição diária, deverão ser recolhidos a criadouro ou local conveniado em que sejam observadas as condições necessárias ao seu bem-estar.

Parágrafo único. No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o órgão ambiental competente poderá determinar a redução do tempo de exposição diária ou a vedação da exposição em período após as 18 (dezoito) horas.

Art. 37. Em caso de venda de animais, será obrigatório, dentre outros exigidos por Lei, o fornecimento dos seguintes documentos:

I – nota fiscal ou recibo de venda;

II – contrato de compra e venda no qual fiquem determinados o valor da compra, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome da feira, a qualificação do médico-veterinário responsável técnico e, se houver, o número da nota fiscal;

III – histórico do animal;

IV – material informativo previsto no art. 42 desta Lei Complementar;

V – atestado sanitário; e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 28

VI – carteira de vacinação com registros correspondentes às doses de vacinas aplicadas.

Art. 38. O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Art. 39. A liberação do animal vendido é condicionada à aplicação de microchip, anilha ou tatuagem de identificação.

Art. 40. Durante a exposição do animal na feira:

I – não será permitido colocar no animal roupas, adornos ou elementos que possam lhe prejudicar; e

II – os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento.

Art. 41. Durante a realização das feiras, é vedada a utilização de animais como brindes ou como qualquer outra forma de atrativo para comercialização ou promoção de produtos ou animais.

Art. 42. Os expositores ou criadores distribuirão, gratuitamente, material informativo sobre os animais, contendo:

I – características da raça ou da espécie;

II – esclarecimentos sobre seu crescimento, peso e porte na idade adulta;

III – cuidados necessários à sua criação; e

IV – informações sobre a guarda responsável.

Subseção V

Do Local da Feira e dos Compartimentos dos Animais

Art. 43. As instalações da feira e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I – estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;

II – ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;

III – ser higienizados e desinfectados diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. O organizador da feira é o responsável pela organização do recolhimento, separação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

Art. 44. Os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I – ser adequados à espécie;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 29

II – ser arejados, higiênicos e protegidos contra ventos fortes e contra calor, frio e iluminação excessivos; e

III – garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo único. Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

Seção III

Da Exibição de Animais para Fins Artísticos, Culturais ou em Rinhas

Art. 45. Ficam proibidas:

I – a exibição de animais silvestres ou exóticos em vias públicas, bem como a sua utilização em apresentações artísticas de diversões públicas;

II – a exibição de animais bravios em espetáculos;

III – a utilização e a exibição de animais em eventos circenses; e

IV – a realização de rinhas de animais, tais como de cães e aves.

CAPÍTULO IV

DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS

Seção I

Da Circulação em Locais Públicos

Art. 46. Fica proibido o passeio de cães em vias e logradouros públicos, exceto se conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e se utilizadas adequadamente a coleira e a guia.

Parágrafo único. Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço.

Art. 47. Fica obrigado o recolhimento dos dejetos dos animais em espaços públicos.

Parágrafo único. O recolhimento dos dejetos é de responsabilidadedo guardião do animal ou de quem o estiver conduzindo.

Art. 48. Os animais de que trata o parágrafo único do art. 46 desta Lei Complementar deverão ser identificados com microchip, quando atingirem a idade de 6 (seis) meses, no qual serão informados as características do animal e o nome do seu guardião ou responsável.

Parágrafo único. A identificação referida no caput deste artigo será custeada pelo guardião ou responsável pelo animal e cadastrada no órgão municipal competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 30

Art. 49. No caso de pessoa agredida por algum animal, o guardião deste ou quem o estiver conduzindo deverá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo Municipal em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da ocorrência da agressão, para que o animal seja submetido a exame sanitário e posterior observação conforme normas técnicas.

§ 1º A vítima terá à sua disposição serviço municipal, para diagnosticar as consequências da agressão no seu estado de saúde e para informar quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal do guardião ou responsável pelo animal.

§ 2º A vítima poderá comunicar ao órgão competente do Executivo Municipal a ocorrência do agravo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 50. Realizada a comunicação nos termos do art. 49 desta Lei Complementar, será aberto processo administrativo, contendo cópia da comunicação e demais documentos produzidos.

Parágrafo único. O processo administrativo será encaminhado ao órgão municipal responsável pelos animais, para que sejam aplicados os procedimentos e as sanções previstos nesta Lei Complementar.

Seção II

Da Permanência de Animais em Locais de Uso Coletivo

Subseção I

Das Considerações Gerais

Art. 51. Fica proibida a permanência de animais em locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes, piscinas, playgrounds, feiras e estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I – os locais destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à estética, à exposição, ao abate e à exibição de animais nos termos desta Lei Complementar;

II – as escolas, desde que sob orientação escolar e estando de acordo com as normas de vigilância sanitária;

III – os estabelecimentos de saúde destinados à moradia de idosos ou que utilizem animais para fins terapêuticos, desde que com acompanhamento de médico-veterinário responsável técnico e observadas as normas de vigilância sanitária; e

IV – os cães-guias, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 52. Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos e em locais de livre acesso ao público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 31

Subseção II

Das Escolas

Art. 53. As escolas interessadas em manter animais deverão efetuar cadastro junto ao órgão municipal competente, contendo:

I – identificação da escola, endereço e telefone;

II – identificação do responsável pela escola;

III – identificação do funcionário responsável pela manutenção dos animais;

IV – indicação de médico-veterinário responsável técnico;

V – listagem dos animais e respectivo atestado de vacinas; e

VI – finalidade dos animais na escola.

Parágrafo único. Todas as informações prestadas deverão estar acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios de seu conteúdo.

Art. 54. Os animais mantidos em escolas deverão ser cadastrados junto ao órgão municipal competente, sendo que, para os animais silvestres, será exigida a autorização do órgão nacional ambiental competente.

Art. 55. Para os fins do disposto nesta Seção, a escola deverá:

I – manter os animais em local cercado, em condições adequadas de higiene e limpeza, em espaço físico condizente com seu porte e características de sua espécie ou raça, com acesso à luz solar e à ventilação necessárias;

II – nos recintos em que os animais permanecerão, colocar piso higienizável, resistente, impermeável e provido de esgotamento sanitário, de forma compatível com a espécie do animal, mantendo a higiene constante do local;

III – destinar locais específicos para o depósito de rações, forragens ou alimentação dos animais, de forma a evitar contaminação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos;

IV – indicar médico-veterinário responsável técnico para realizar acompanhamento periódico e atestar a sanidade clínica e comportamental dos animais, de forma a garantir que não ofereçam risco de transmissão de doenças ou de causar agravos; e

V – apresentar, ao órgão competente, a metodologia de higienização do local e dos animais.

Parágrafo único. No caso de óbito de animal, a escola deverá dispor o animal morto em local adequado ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente, nos termos do art. 13 desta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 32

Art. 56. As despesas com a execução do disposto nesta Subseção correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no que concerne às escolas públicas, devendo ser destacadas em rubrica própria e encaminhadas ao órgão competente para as devidas providências.

Seção III

Dos Cães-Guias

Art. 57. Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

Parágrafo único. Para os fins desta Seção, considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias.

Art. 58. O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos, nos condomínios abertos ou fechados.

CAPÍTULO V

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Seção I

Do Programa de Proteção aos Animais Domésticos

Art. 59. Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

Art. 60. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

I – educação ambiental;

II – abrigo para animais recolhidos ou apreendidos;

III – incentivo à adoção de animais;

IV – esterilização gratuita de equídeos, caninos e felinos, quando o guardião ou responsável, comprovadamente, não tiver condições de arcar com as despesas do procedimento;

V – destinação de local para o sepultamento de animais, observando-se o disposto no art. 13 desta Lei Complementar; e

VI – estímulo ao cadastramento de caninos, felinos e equídeos.

Art. 61. Os animais apreendidos ou recolhidos serão encaminhados a abrigos.

§ 1º Os animais apreendidos ou recolhidos serão identificados por microchip e cadastrados e, após período regulamentar de permanência, serão vacinados e, nos casos de felinos e caninos, castrados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 33

§ 2º O responsável pelo animal recolhido por perda ou abandono poderá resgatá-lo mediante o ressarcimento das despesas tais como as de recolhimento, manutenção, vacinação e esterilização.

§ 3º O animal apreendido por maus-tratos não poderá ser resgatado.

§ 4º Os animais recolhidos com suspeita de doença transmissível, a critério de médico-veterinário, não poderão ser resgatados pelo guardião ou responsável, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

Art. 62. Os animais não resgatados após o período regulamentar de 15 (quinze) dias poderão ser doados, leiloados ou encaminhados à adoção, desde que em boas condições de saúde e nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser leiloados bovinos, ovinos e caprinos.

§ 2º Equinos serão doados a:

I – entidades que trabalham com equoterapia;

II – entidades públicas ou privadas, desde que com fins educacionais; e

III – associações civis sem fins lucrativos que tenham, dentre suas finalidades, a proteção dos animais e do meio ambiente.

§ 3º Cães e gatos serão doados mediante campanhas de adoção.

§ 4º Em caso de doação de animais, será exigido termo de compromisso no qual constem a identificação e características do animal, a qualificação do doador e do adotante e informações relativas à guarda responsável.

Art. 63. Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

I – doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;

II – perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais; ou

III – situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do caput deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico--veterinário após exames laboratoriais, excetuando-se os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2º No caso de diagnóstico de raiva, conforme descrito no § 1º deste artigo, o cérebro do animal deverá ser encaminhado para análise laboratorial.

§ 3º Para fins do disposto no inc. II do caput deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador e de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 34

Art. 64. Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Seção II

Do Programa de Conservação da Fauna Silvestre

Art. 65. Fica instituído o Programa de Conservação da Fauna Silvestre, com os seguintes objetivos:

I – definir políticas e executar ações referentes à conservação e ao manejo da fauna silvestre;

II – promover a conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural, por meio de ações educativas e de execução de projetos de conservação ambiental;

III – harmonizar e integrar ações entre os setores do Executivo Municipal envolvidos com a proteção dos animais; e

IV – harmonizar e integrar ações entre os diversos órgãos federais e estaduais na defesa da fauna silvestre.

Art. 66. O Programa de Conservação da Fauna Silvestre compreenderá:

I – a elaboração e o acompanhamento de projetos no âmbito da conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural;

II – a elaboração e a execução de projetos de educação ambiental voltados:

a) à divulgação de informações sobre as espécies sinantrópicas, potenciais causadoras de zoonoses; e

b) à conservação da fauna silvestre;

III – a assessoria em projetos de criação de novas áreas verdes e unidades de conservação ambiental;

IV – o manejo de fauna silvestre;

V – a montagem de banco de dados, a elaboração de diagnósticos e de publicações referentes à fauna silvestre;

VI – o assessoramento na aplicação de recursos para o desenvolvimento do Programa ou a apresentação de projetos de aplicação desses recursos; e

VII – a elaboração de convênios ou de termos de cooperação firmados para a conservação da fauna silvestre.

Seção III

Do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS 35

Art. 67. Fica instituído o Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, a ser realizado anualmente, na primeira semana de outubro.

Art. 68. Durante a realização do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, serão desenvolvidas atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

Seção IV

Do Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais

Art. 69. Fica instituído o Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes a violência ou crueldade praticadas contra animais, garantido o sigilo dos denunciantes.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 70. Fica o Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 71. Os infratores do disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total da atividade;

IV – fechamento do estabelecimento;

V – cassação da autorização de funcionamento; e

VI – apreensão dos animais.

§ 1º Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual quando mais protetoras dos animais.

§ 2º No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.

§ 3º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

§ 4º Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar o Código de Posturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 36

Art. 72. Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei Complementar, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo único. Nos casos de iminente risco à segurança, à saúde da população ou à saúde dos animais, será procedida a interdição da atividade, o fechamento do estabelecimento ou a apreensão dos animais de modo sumário, abrindo-se prazo para a defesa.

Seção II

Da Advertência

Art. 73. A advertência poderá ser aplicada para as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 36 (trinta e seis) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

Seção III

Da Multa

Art. 74. As multas para infrações a dispositivos desta Lei Complementar serão estabelecidas tendo como referência mínima 20 (vinte) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e máxima, 5.000 (cinco mil) UFMs.

§ 1º Na definição do valor das multas, deverão ser observadas a situação econômica do infrator e a gravidade da infração, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Nas infrações de ocorrência continuadas, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

§ 3º Os valores recolhidos a título de multas serão destinados, observada a competência para fiscalização, ao fundo municipal vinculado ao bem jurídico protegido na fiscalização.

Art. 75. Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

I – duplicado, quando a reincidência for genérica; e

II – triplicado, quando a reincidência for específica.

Seção IV

Da Interdição da Atividade

Art. 76. Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.

Seção V

Do Fechamento do Estabelecimento

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 37

Art. 77. Será fechado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento.

Seção VI

Da Cassação da Autorização

Art. 78. A autorização de funcionamento será cassada:

I – quando for exercida atividade não autorizada;

II – nos casos comprovados de comercialização de animais silvestres sem autorização do órgão nacional ambiental competente;

III – nos casos de reincidência específica, nos termos do inc. II do art. 75 desta lei Complementar; ou

IV – por solicitação da autoridade competente, por ato devidamente fundamentado.

Seção VII

Da Apreensão de Animais

Art. 79. Serão apreendidos os animais:

I – cuja criação, comércio ou manutenção sejam vedados por lei; ou

II – que, comprovadamente, estiverem sofrendo maus-tratos, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os animais silvestres apreendidos serão encaminhados, por meio do órgão ambiental nacional competente, a Centro de Triagem de Animais Silvestres, e os animais domésticos serão encaminhados aos abrigos, nos termos do art. 61 desta Lei Complementar.

§ 2º Os custos de guarda, transporte e cuidados com os animais, até seu destino final, correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Na regulamentação desta Lei Complementar serão estabelecidas as competências específicas de cada órgão municipal relativamente à fiscalização.

Art. 81. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 38

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo que esta proposição foi concebida a partir de Protocolo de Intenções firmado, entre o autor e a ALPA – Associação Lafaietense de Proteção aos Animais, cujo objetivo principal era conjugar esforços para organizar, sistematizar, padronizar e unificar a legislação municipal, qualificando a atividade legiferante e permitindo sua aplicação e interpretação de forma mais técnica e eficiente.

A idéia deste Projeto de Lei surgiu quando da seleção do material que iria compor coletânea de normas ambientais do Município. Naquele momento, observou-se a existência de inúmeras leis esparsas sobre o tema objeto desta consolidação, várias com dispositivos já revogados tacitamente ou desaconselhados em virtude da nova legislação ambiental. Consolidando-se essas leis, viabiliza-se sua compatibilização com a legislação nacional e sua atualização frente aos novos procedimentos e dinâmicas, facilitando a fiscalização por parte dos órgãos municipais.

Para a consolidação, formou-se um Grupo de Trabalho composto por servidores do Legislativo Municipal.

Nos estudos realizados, constatou-se a necessidade de ajuste de alguns artigos, obedecendo-se ao que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, que, ao tratar do conflito de normas legais no tempo, estatui que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Foram ajustados ainda alguns dispositivos, considerando-se novos procedimentos administrativos, oriundos, em grande medida, do avanço tecnológico ou de instruções e resoluções que visavam a organizar atividades municipais.

Dispositivos com conteúdo repetitivo foram agrupados e condensados, procurando-se, durante a elaboração do texto:

– padronizar a aplicação de penalidades e estabelecer critério genérico de multas;

– evidenciar e uniformizar os conceitos e institutos jurídicos;

– organizar a legislação de forma lógica e sistemática, dividindo-a em capítulos, seções e subseções;

– evitar redações ambíguas; e

– evidenciar e clarear procedimentos.

Destacamos ainda que, além de consolidar a legislação, é necessária a conscientização quanto à importância do uso da melhor técnica legislativa, evitando-se a edição de leis esparsas sobre um determinado tema. A alteração legislativa ocorrendo sempre na lei matriz permitirá que para cada temática haja apenas uma lei disciplinadora, o que facilitará sua consulta,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 39

interpretação e aplicação. Caso contrário, as ações de consolidação e sistematização das leis tornar-se-ão inócuas, dificultando o seu bom entendimento e, por conseqüência, impedindo sua melhor aplicação, o que contraria as disposições constitucionais que consagram o Princípio da Eficiência como um dos norteadores de toda atividade da Administração Pública.

Assim, com base no exposto, é que ora se apresenta o presente Projeto de Lei Complementar, para o qual se pede a aprovação desta colenda Câmara.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2013.

Sérgio Faria

P\ VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE

25 FEV. 2014

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei Complementar nº 005/2013, que ***"Institui a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Fev-2014-19:51-011845-1/2